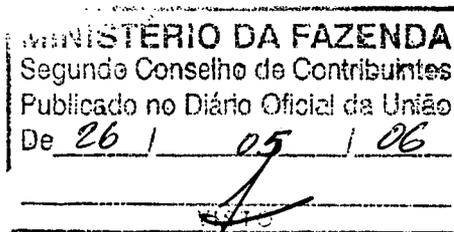




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10183.000115/00-11
Recurso nº : 129.604
Acórdão nº : 203-10.209

RV-Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA EMPRESA CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS)
RV-Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS
RO-Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE – MS
RO-Interessada : Adm do Brasil Ltda. (Sucessora da Empresa Campo Verde S/A Grãos e Derivados)

COFINS. DECADÊNCIA. O art. 45, I da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário tão-somente na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela não acobertada pelos depósitos, apurada quando da imputação, sujeita-se ao lançamento de ofício com os respectivos acréscimos pertinentes.

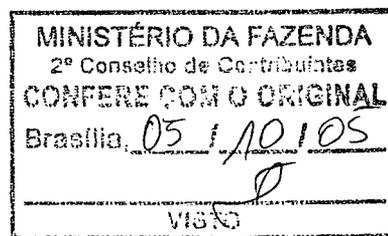
Recurso voluntário e de ofício negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADM DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA EMPRESA CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em negar provimento: I) ao recurso voluntário: a) por maioria de votos, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig; b) por unanimidade de votos, quanto à conversão do depósitos em renda; II) ao recurso de ofício, por unanimidade de votos.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator



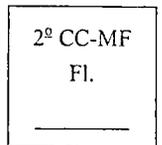
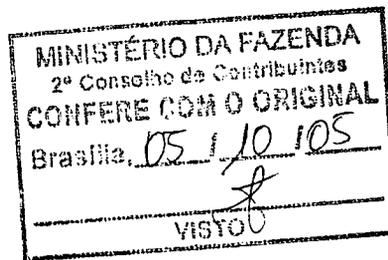
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10183.000115/00-11
Recurso nº : 129.604
Acórdão nº : 203-10.209

Recorrentes : ADM DO BRASIL LTDA (SUCESSORA DA EMPRESA CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS)

RELATÓRIO

A empresa ADM DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA EMPRESA CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS), da qual a recorrente é sucessora, em 20/05/2002 (AR fl. 169), foi autuada, às fls. 122/124, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de abril/1992 a novembro/1992 e janeiro/1993.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 2.840.472,75.

A recorrente, às fls. 177/182, apresentou impugnação tempestiva onde alegou, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito exigido, face o disposto no § 4º, do art. 150 do CTN, e no, mérito, que o crédito exigido no auto em lide já havia sido extinto pela conversão de depósitos judiciais convertidos em renda da União, vinculados às Ações Judiciais nº 92.0000514-4, da 3ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá, nº 92.0002278-2 e nº 93.0000071-3, ambas da 2ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá.

Às fls. 339, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ CAMPO GRANDE MS determinou diligência para que o órgão de origem:

- anexasse o Processo nº 10183.001963/2002-53 ao de nº 10183.000115/00-11, após a folha nº 118 deste, renumerando as folhas a partir da folha seguinte ao pedido de diligência;
- preenche-se os espaços em banco da descrição dos fatos com o número das folhas devidas;
- confirmasse se foram ou não feitos os depósitos judiciais mencionados na impugnação e se foram ou não convertidos em renda da união;
- manifestasse sobre a impugnação apresentada e a documentação que foi ou seria juntada.

Em cumprimento à diligência solicitada, a fiscalização concluiu seus trabalhos com a Informação Fiscal de fls. 408/409.

A autoridade julgadora *a quo*, com base na diligência realizada pela fiscalização, manteve parcialmente o lançamento, apenas referente ao período de apuração de novembro de 1992, no valor de R\$ 9.615,66, sobre os quais fez incidir a multa de ofício de 75% e os juros de mora com base na Taxa Selic, recorrendo de ofício da sua decisão.

A decisão de primeira instância foi assim ementada (doc. fls. 410/413):

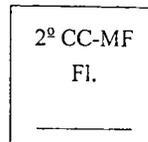
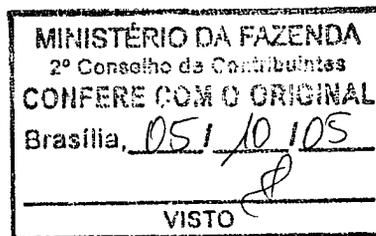
“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-Calendário: 1992/1993



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.000115/00-11
Recurso nº : 129.604
Acórdão nº : 203-10.209



Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial da Cofins é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo a autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada, às fls. 420/424, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde afirmou que o crédito mantido havia sido extinto pela conversão de depósito judicial em renda da União e que houve a decadência do direito de lançar o crédito exigido, face ao prazo de 5 anos, previsto no § 4º, do art. 150 do CTN.

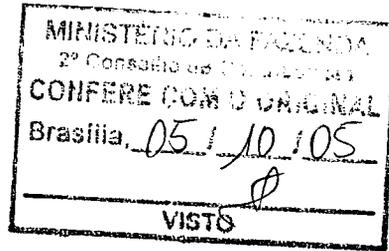
Às fls. 425/425 processou-se o arrolamento de bens para o seguimento do recurso da contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10183.000115/00-11
Recurso n^o : 129.604
Acórdão n^o : 203-10.209



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário é tempestivo, há arrolamento de bens para garantia de instância e o acórdão *a quo* exonerou a contribuinte ao pagamento de tributo em montante superior ao limite de alçada previsto no Decreto n^o 70.235/72. Portanto, tomo conhecimento dos recursos apresentados, voluntário e de ofício.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente reeditou na íntegra todos os argumentos expendidos na impugnação. Afirmou que o crédito mantido pela decisão de primeira instância, referente ao período de novembro de 1992, havia sido extinto pela conversão de depósitos judiciais em renda da União; e que o direito de lançar a contribuição havia decaído face ao prazo decadencial de cinco anos previstos no § 4^o do art. 150 do CTN.

À Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS deve-se aplicar as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei n^o 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei n^o 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da COFINS relativos ao período de novembro de 1992, já que a ciência ao Auto de Infração de fls. 122/124 foi dada em 20/05/2002 (AR fl. 169).

Em relação à conversão dos depósitos judiciais efetuadas pela recorrente em renda da União, vinculados às Ações Judiciais n^o 92.0000514-4, da 3^a Vara da Justiça Federal em Cuiabá, n^o 92.0002278-2 e n^o 93.0000071-3, ambas da 2^a Vara da Justiça Federal em Cuiabá, a Informação Fiscal de fls. 408/409 concluiu que da imputação dos referidos depósitos remanesceu apenas o débito do período de apuração de novembro de 1992. O saldo devedor desse PA foi causado pelo fato de seu vencimento ter se dado em 21/12/92 e os depósitos a ele vinculados (Cr\$ 771.427.015,40, 17.998.163,27, 22.403.636,46 (fl. 211) terem se dado em 23/12/92 sem os acréscimos legais corretamente calculados (multa e juros de mora).

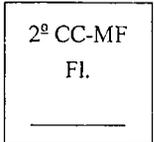
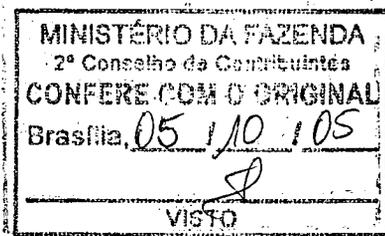
É pacífico o entendimento neste Colegiado que os eventuais saldos resultantes na imputação da conversão de depósitos judiciais em renda da união são devidos pelo contribuinte junto com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício, ou seja, multa de ofício e juros de mora.

Ademais, a lide cinge-se à questão de fato, e a recorrente não traz aos autos nenhum demonstrativo que aponte erro na imputação realizada pela fiscalização, quando cumpriu a diligência fiscal solicitada pela DRJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10183.000115/00-11
Recurso n^o : 129.604
Acórdão n^o : 203-10.209



Quanto à parcela exonerada pela decisão de primeira instância, vejo que o Colegiado *a quo* excluiu do auto em lide os créditos comprovadamente extintos na forma do art. 156, VI, do CTN, ou seja, conversão de depósitos judiciais em renda da União.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO